



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFED. N.º 17502
Brasão 26 08 08
Márcia Cristina Menezes Garcia
Mat. N.º 17502

CC02.C01
Fls. 290

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10280.002167/2005-82
Recurso n° 148.219 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão n° 201-81.249
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A
Recorrida DRJ em Belém - PA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05/09/08
Rubrica 0

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI. PRODUTO NT. CRÉDITO DE INSUMOS.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

CRÉDITO PRESUMIDO. ESTABELECIMENTO NÃO CONTRIBUINTE.

Somente fazem jus ao incentivo fiscal do crédito presumido os estabelecimentos que sejam contribuintes do IPI.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO GRUPO DE INTERESSANTES
CONFÉRENCIA DE CANCELAMENTO
Emissão 26 / 08 / 08
Márcia Cristina Menezes Garcia
Mat. N.º 017102

Relatório

Entre os dias 29/10/2003 e 24/11/2003 a empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A, já qualificada nos autos, apresentou 06 (seis) PER/DComp, juntadas às fls. 02/149, pleiteando o ressarcimento de crédito básico de IPI (art. 11 da Lei nº 9.779/99) e de crédito presumido de IPI (art. 1º da Lei nº 9.363/96) e declarando a compensação do crédito pleiteado, com débitos de impostos e contribuições de sua responsabilidade. Os créditos pleiteados foram apurados no 1º trimestre de 2002.

A DRF em Belém - PA indeferiu o pedido da interessada e não homologou a compensação porque não reconheceu o direito creditório relativo ao crédito presumido pleiteado, em face de o produto exportado ter conotação NT na TIPI. Pela mesma razão foi indeferido o pedido de ressarcimento de créditos básicos, conforme Despacho Decisório de fls. 194/196.

A empresa interessada tomou ciência do citado Despacho Decisório e ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 202/215), cujos fundamentos de defesa estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 01-8.761, de 24/07/2007, pelos mesmos fundamentos da decisão contestada - fls. 249/254.

Ciente da decisão de primeiro grau em 06/09/2007 (fl. 255v), a empresa interessada ingressou, no dia 25/09/2007, com o recurso voluntário de fls. 256/268, sem inovações relevantes em seus argumentos de defesa, abaixo resumido:

1 - quanto ao crédito básico de IPI pleiteado alega que, pelo princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, tem direito ao crédito pleiteado. Cita jurisprudência do TRF 4ª Região;

2 - ainda sobre os créditos básico alega que o Ato Declaratório Executivo expedido pela Receita Federal autoriza a aquisição de insumos para industrialização de produtos NT e reconhece o direito aos créditos apurados nas operações anteriores à sua edição (09/01/2003);

3 - pela natureza jurídica do crédito presumido para ressarcimento de PIS e Cofins conclui-se que a recorrente, na condição de empresa produtora exportadora, tem direito de beneficiar-se dos incentivos fiscais referentes ao crédito presumido do IPI criado pela Lei nº 9.363/96; e

4 - pela legislação do benefício fiscal basta que a mercadoria exportada seja nacional, pouco importando a sua classificação na TIPI como NT, isento ou alíquota zero. Cita jurisprudências judicial e administrativa.



Processo nº 10280.002167/2005-82
Acórdão n.º 201-81.249

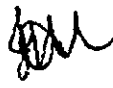
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasil, 26 / 08 / 08

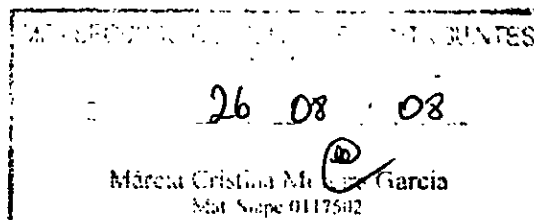
Márcia Cristina Moreira Garcia
Adv. Supl. 0117502

CC02/C01
Fls. 292

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 289.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, merecendo ser conhecido.

Como relatado, a empresa recorrente produz e vende no mercado interno e para o exterior exclusivamente CAULIM, classificado na TIPI no código 2507.00.10, com notação NT, e está pleiteando o ressarcimento do crédito básico do IPI (Lei nº 9.779/99) e do crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96).

Relativamente ao pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI acumulado em razão da aquisição de insumos tributados pelo IPI e empregados em produtos não tributados pelo IPI, o Pleno deste Segundo Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento, nos termos da Súmula nº 13, publicada no DOU de 26/09/2007 e abaixo transcrita, de que não há direito aos créditos de IPI nas aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT:

"SÚMULA Nº 13 - Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT."

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, neste particular.

Quanto aos créditos presumidos do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, a recorrente defende que o benefício não se restringe aos contribuintes do IPI, bastando que a mercadoria exportada seja nacional.

Sem razão a recorrente.

Primeiramente, há que se considerar que o incentivo foi instituído como crédito fiscal do IPI, não fazendo sentido que tenha assim sido instituído, se também fosse dirigido a não contribuintes do IPI. O fato de dirigir-se a produtores exportadores não altera esta realidade. O produtor exportador que não é contribuinte do IPI não faz jus ao benefício em tela, como bem assinalou o Acórdão recorrido.

Ademais, a própria Lei nº 9.363/96 submete a definição de conceitos do incentivo, e especificamente o de produção, ao Regulamento do IPI (art. 3º, parágrafo único).

Dessa forma, o conceito de produção deve corresponder ao de industrialização, que somente pode se referir a produtos tributados, ainda que de alíquota zero ou isentos.

A recorrente produz e exporta unicamente produtos NT e, conseqüentemente, não é contribuinte do IPI. Nestas condições, não faz jus ao benefício fiscal pleiteado, pelas razões acima expostas e pelos fundamentos do Acórdão recorrido, que ratifico.

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Câmara de Contribuintes
26 08 08
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Signe 011/502

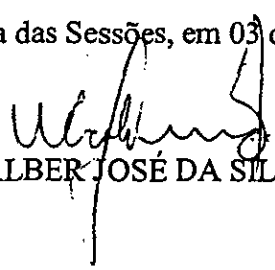
Quanto à jurisprudência judicial trazida à colação pela recorrente, esta não dá respaldo à autoridade administrativa divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto literal de lei, até porque não tem efeito vinculante.

Quanto à jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, também trazida à colação pela recorrente, existem decisões mais recentes desta Primeira Câmara, que me alinhio, em sentido contrário à citada pela recorrente, a exemplo dos Acórdãos nºs 201-78.692 (Recurso nº 126.362), 201-78.358 (Recurso nº 126.598) e 201-80.029 (Recurso nº 135.889).

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 